Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 113/2023

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL 3.888, DE 13 DE JULHO DE 2001.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 07/12/2023

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 07 DE Dez DE 2023.

"ALTERA ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL 3.888, DE 13 DE JULHO DE 2001".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Art. 5º da Lei Municipal n° 3.888, de 13 julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A remuneração dos alunos músicos, a título de bolsa, será de 75% (Setenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente, sendo reajustado conforme alteração anual do salário mínimo".

Art. 2º. Autoriza o Poder Executivo a fazer as adequações orçamentárias necessárias para aplicação da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.12.07 10:08:53 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-

Ofício nº 526/2023/GAB-PREF-CAICO Caicó/RN, 07 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

07/12/2023
10:57

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade a alteração do artigo 5º da Lei Municipal 3.888, de 13 de julho de 2001.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.12.07 10:08:41 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

MUNICÍPIO DE CAICÓ - RN
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - CONSOLIDADO EXECUTIVO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2023 A DEZEMBRO DE 2023

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES													
	LIQUIDADAS													
	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	TOTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES	INCRITOS RP NÃO PROCESSADOS
DESPESA BURTA COM PESSOAL (I)	10.098.657,06	10.074.728,05	9.850.563,79	10.852.186,02	10.459.833,88	10.466.424,73	10.241.164,14	10.734.597,74	10.017.825,22	10.286.543,17	10.274.314,50	10.290.386,82	123.647.225,13	
Pessoal Ativo	10.098.657,06	10.074.728,05	9.850.563,79	10.852.186,02	10.459.833,88	10.466.424,73	10.241.164,14	10.734.597,74	10.017.825,22	10.286.543,17	10.274.314,50	10.290.386,82	123.647.225,13	
Vencimentos, Vantagem e Outras Despesas Variáveis	8.293.903,63	8.274.251,03	8.090.147,66	8.912.767,76	8.590.533,74	8.595.946,72	8.410.942,95	8.816.193,94	8.227.517,43	8.448.212,20	8.438.168,94	8.451.368,94	101.549.854,94	
Obrigações Patronais	1.804.753,43	1.800.477,02	1.760.416,13	1.939.418,26	1.869.300,14	1.870.478,01	1.830.221,19	1.918.403,80	1.790.307,79	1.838.330,97	1.836.145,56	1.839.017,88	22.097.270,19	0,00
Benefícios Previdenciários													0,00	
Pessoal Ativo e Pensionista													0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reforma													0,00	
Pensões													0,00	
Outros Benefícios Previdenciários													0,00	
Outras Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º art. 18 LRF)													0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1 art. 19 LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Indenização por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntária													0,00	
Decorrente de Decisão Judicial de período anterior a apuração						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrente de Exercícios Anteriores de período anterior à apuração					0,00								0,00	
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados													0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I-II)	10.098.657,06	10.074.728,05	9.850.563,79	10.852.186,02	10.459.833,88	10.466.424,73	10.241.164,14	10.734.597,74	10.017.825,22	10.286.543,17	10.274.314,50	10.290.386,82	123.647.225,13	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)														

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL (V)	18.338.078,48	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	18.338.078,48	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)	123.647.225,13	674,26
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I, II E III art. 20 LRF)	9.902.562,38	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX)=(0,95 X VII) (§ único art. 22 LRF)	9.407.434,26	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 X VIII) (inciso II § 1º art. 59 LRF) 90%	8.912.306,14	48,60

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ RN

NOTAS:

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

	1º QUADRIMESTRE DE 2023		2º QUADRIMESTRE DE 2023		
	% DTP (b)	% Excedente (c)= (b-a)	Redutor Mínimo de 1/1 do Excedente (d) = 1/3*c	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)
Limite Máximo (a)					

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL (V)	18.338.078,48	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	18.338.078,48	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)	#REF!	#REF!

NOTAS: Valor do impacto financeiro durantes os 12 meses do ano acrecido do 13º salário, e o índice de aumento da DTP no exercício financeiro da projeção.

Necésio Medeiros de Oliveira
Contador
CRC/RN 008749/O-2
CPF: 051.357.754-80

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-

MENSAGEM Nº 027/2023 Caicó/RN, 07 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa dispõe acerca da alteração do artigo 5º da Lei Municipal 3.888, de 13 de julho de 2001. O objetivo da proposta consiste em atualizar o valor da bolsa recebida pelos alunos da Banda de Música Recreio Caicoense, assim também valorizando a atuação de seus componentes.

Como se sabe, a filarmônica Recreio Caicoense conta atualmente com 40 (quarenta) alunos, e através da Lei Municipal 4.098 de 17 de agosto de 2006, recebe, a título de bolsa, o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

Desempenhando um importante papel educativo, cultural e social em nosso Município e com 117 (cento e dezessete) anos de existência, a banda participa e enobrece toda a agenda das mais diversas festividades em nosso município, sendo a presente atualização do valor da bolsa um relevante reconhecimento de sua atuação.

Isso posto, levando em conta que a presente demanda atende ao interesse público, esperamos o beneplácito dessa Egrégia Câmara de Vereadores para que a matéria seja convertida em Lei, quando subscrevemo-nos com real e distinta consideração.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409 Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409 Dados: 2023.12.07 10:09:04 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DO SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

MUNICÍPIO DE CAICÓ - RN

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - CONSOLIDADO EXECUTIVO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO DE 2024 A DEZEMBRO DE 2024

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES LIQUIDADAS													
	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	TOTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES	INCRITOS RP NÃO PROCESSADOS
DESPESA BURTA COM PESSOAL (I)	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	163.886.840,90	
Pessoal Ativo	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	163.886.840,90	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.216.521,63	11.216.521,63	11.216.521,63	11.216.521,63	11.216.521,63	11.216.521,63	11.216.521,63	11.216.521,63	11.216.521,63	11.216.521,63	11.216.521,63	11.216.521,63	134.598.259,61	
Obrigações Patronais	2.440.715,11	2.440.715,11	2.440.715,11	2.440.715,11	2.440.715,11	2.440.715,11	2.440.715,11	2.440.715,11	2.440.715,11	2.440.715,11	2.440.715,11	2.440.715,11	29.288.583,29	0,00
Benefícios Previdenciários													0,00	
Pessoal Ativo e Pensionista													0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reforma													0,00	
Pensões													0,00	
Outros Benefícios Previdenciários													0,00	
Outras Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º art. 18 LRF)													0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1 art. 19 LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Indenização por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntária													0,00	
Decorrente de Decisão Judicial de período anterior a apuração						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrente de Exercícios Anteriores da período anterior a apuração					0,00								0,00	
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados													0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III=I-II)	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	13.657.236,74	163.886.840,90	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)														

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL (V)	19.892.252,55	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	19.892.252,55	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)	163.886.840,90	823,87
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I, II E III art. 20 LRF)	10.741.816,37	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX)=(0,95 X VII) (§ único art. 22 LRF)	10.204.725,56	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 X VIII) (inciso II § 1º art. 59 LRF) 90%	9.667.634,74	48,60
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ RN		
NOTAS:		

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL						
	1º QUADRIMESTRE DE 2024		2º QUADRIMESTRE DE 2024			
	Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c)= (b-a)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) = 1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL (V)	19.892.252,55	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	19.892.252,55	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)	#REF!	#REF!
NOTAS: Valor do impacto financeiro durantes os 12 meses do ano acrecido do 13º salário, e o índice de aumento da DTP no exercício financeiro da projeção.		

Necésio Medeiros de Oliveira
Contador
CRC/RN 008749/O-2
CPF: 051.357.754-80

Projeto de Lei nº 113/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Altera o artigo 5º da Lei Municipal 3.888, de 13 de julho de 2011*".

Por meio da mensagem, encaminhada por expediente de sua lavratura, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei visando, por meio de alteração de dispositivo, corrigir e atualizar o valor da bolsa paga aos músicos integrantes da Banda Recreio Caicoense.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a

autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de corrigir o valor pago a título de bolsa dos músicos da Banda Recreio Caicoense, materializando e fomentando ainda mais a cultura local.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade

Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 11 / 12 / 2023

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 11 de dezembro de 2023.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 007/2023, de 02/01/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO INÁCIO FILHO

APROVADO EM:
11 / 12 / 2023
Cyntia de Castros C. Canuto
Diretora Legislativo

REQUERIMENTO
VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
PROJETO DE LEI 113/2023

PROTOCOLO
11/12/2023
11:30

O Vereador **Raimundo Inácio Filho**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que o Projeto de Lei 113/2023 seja aprovado em regime de urgência.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 07 de dezembro de 2023.

José Antônio da Silva

Júlio César F. de Azevedo

RAIMUNDO INÁCIO FILHO
Vereador - MDB

Veranilson Santos Pereira

Renato Saldanha de Souza.

11/12/2023

Projeto de Lei nº 113/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Altera o artigo 5º da Lei Municipal 3.888, de 13 de julho de 2011*".

Por meio da mensagem, encaminhada por expediente de sua lavratura, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei visando, por meio de alteração de dispositivo, corrigir e atualizar o valor da bolsa paga aos músicos integrantes da Banda Recreio Caicoense.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 40 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso II.

Mas não é só, **nada obsta a tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria nela abordada (valorização dos músicos da Banda Recreio Caicoense com a atualização do valor de sua bolsa incentivo) é de nítido interesse**

local, o que atrai a competência legislativa do Município, *ex vi* do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças; Educação e Cultura, ambas desta Casa para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer das Comissões supramencionadas.

É o parecer.

Caicó/RN, 12 de dezembro de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente

Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Relator

Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE PEREIRA**
Membro

Projeto de Lei nº 113/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Altera o artigo 5º da Lei Municipal 3.888, de 13 de julho de 2011*".

Por meio da mensagem, encaminhada por expediente de sua lavratura, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei visando, por meio de alteração de dispositivo, corrigir e atualizar o valor da bolsa paga aos músicos integrantes da Banda Recreio Caicoense.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

> Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:
> I – opinar sobre:
> (...)
> b) abertura de crédito, matéria tributária, dívida pública e operação de crédito;
> (...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

In casu, o Projeto de Lei busca, unicamente, dar uma atualização às bolsas de incentivo pagas, pelo Município, em prol dos integrantes da Banda de Música Recreio Caicoense; valores estes que sequer importarão em majoração de remuneração (haja vista a natureza específica da bolsa incentivo), tais pagamentos não importarão em comprometimento do Erário Municipal, já que o *quantum* destinado ao pagamento do funcionalismo não será majorado, sendo tal quantia prevista na LOA, importando unicamente em continuidade da situação prevista quando da aprovação do orçamento (LOA, LDO e PPA vigentes).

APROVADO EM:
13 / 12 / 2023
Enos Daiwis
TÉC. LEGISLATIVO

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento à Comissão de Educação e Cultura, e, em seguida, ao Plenário

É o parecer.

Caicó/RN, 12 de dezembro de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente

Verª. **MARIA CLEIDE DE ALEMIDA**
Relatora

Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 078/2023 – CMC
Projeto de Lei Nº 113/2023
Autoria: Poder Executivo Municipal
Aprovado em: 13/12/2023
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 14 / 12 / 2023
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 13/12/2023)

EMENTA: "Altera artigo 5º da Lei Municipal 3.888, de 13 de julho de 2001."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 5º da Lei Municipal nº 3.888, de 13 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A remuneração dos alunos músicos, a título de bolsa, será de 75% (Setenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente, sendo reajustado conforme alteração anual do salário mínimo".

Art. 2º. Autoriza o Poder Executivo a fazer as adequações orçamentárias necessárias para aplicação da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 14 de dezembro de 2023.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

Arquivado
19/2/2024.

Cynthia de Barros C. Caruto
Ponto Legislativo

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.511, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

"Altera artigo 5º da Lei Municipal 3.888, de 13 de julho de 2001."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. O Art. 5º da Lei Municipal nº 3.888, de 13 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º - A remuneração dos alunos músicos, a título de bolsa, será de 75% (Setenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente, sendo reajustado conforme alteração anual do salário mínimo".

Art. 2º. Autoriza o Poder Executivo a fazer as adequações orçamentárias necessárias para aplicação da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:43D64FA9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 18/12/2023. Edição 3182
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/